



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0600315-77.2026.6.21.0000 (Classe 11541)

Representante: REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Representado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

GERMANO ANTONIO RIGOTTO

GABRIEL VIEIRA DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – PL/RS em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/RS, de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e de GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO (ID 46243940).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relata o autor que o partido Representado deixou de atender às finalidades específicas da propaganda partidária e violou claras proibições legais, empregando o tempo disponível na nítida promoção pessoal e eleitoral de seus pré-candidatos às eleições majoritárias de 2026 neste Estado, Gabriel Souza (a Governador) e Germano Rigotto (a Senador). Refere que a conduta em questão configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução TSE n.º 23.679/22. Requer a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Com a apresentação de contestação (ID 46262701), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A representação não merece prosperar.

De início, embora a defesa dos representados sustente a inépcia da inicial por ausência de transcrição integral dos trechos impugnados, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando que os fatos narrados e as provas digitais acostadas permitiram o pleno exercício do contraditório, este órgão ministerial entende que não deve ser acolhida a preliminar de inépcia, tampouco a extinção do mérito quanto ao representado Germano Rigotto.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

Ainda, jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige, para a caracterização do ilícito, o pedido explícito de voto ou o uso de expressões semanticamente equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas".

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR. TERMOS SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVENTO PARTIDÁRIO ABERTO AO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial para manter o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido formalizado em representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal, condenando-os ao pagamento individual de multa, no valor de R\$ 7.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada decorrente da realização de evento partidário em ambiente de acesso público, com pedido explícito de votos e violação do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 2. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral se deu pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 24 do TSE, uma vez que o Tribunal a quo reconheceu, mediante premissas fáticas inalteráveis em recurso especial, que ficou caracterizada propaganda eleitoral antecipada pelos recorrentes, por meio de pedido explícito de votos em evento partidário aberto ao público, com teor político-eleitoral e alusão ao cargo pretendido e à condição de pré-candidato nas Eleições de 2024; b) ausência de violação aos arts. 36, caput, e 36-A, inciso II, da Lei 9.504/97, já que, o Tribunal de origem, após análise detida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das imagens trazidas aos autos, identificou a realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante pedido explícito de voto; c) **a jurisprudência do TSE é no sentido de que há configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. Nessa linha de entendimento: AgR-AREspE 0600012-49, de minha relatoria, PSESS em 22.10.2024;** d) aplicação do verbete sumular 30 do TSE, porquanto a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a realização de eventos partidários abertos ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração, configura ato de campanha eleitoral, quando realizado antes do período permitido, o que afronta o princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021; e) a fixação da multa acima do patamar mínimo foi devidamente fundamentada, estando em conformidade com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe 542-23, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 9.11.2015)" (AgR-AREspE 0600276-15, de minha relatoria, DJE de 26.2.2024). Incidência da Súmula 26 do TSE3. Nas hipóteses em que não há impugnação específica e concreta dos fundamentos do decisum agravado, mas tão somente alegações genéricas, incide a Súmula 26 do TSE, como se tem reiteradamente decidido (confirmam-se, entre outros: (AgR-AREspE 0600115-87, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.4.2022; AgR-AREspE 0600272-40, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16.10.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004448, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2026.

No presente feito, o próprio autor confessa a inexistência de pedido explícito de voto pelos representados. Expressões como "é hora de unir forças" ou a reiteração da condição de "pré-candidato" não possuem carga semântica suficiente para serem equiparadas ao apelo direto às urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a simples menção à pré-candidatura, sem pedido de voto, não compromete a isonomia do pleito, tratando-se de conduta permitida pela legislação de regência.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM EM DESFILE DE ESCOLA DE SAMBA A PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO FUTURO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E POLÍTICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS REPRESENTANTES. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada por partido político e por parlamentar em face de pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, de escola de samba e de partido político, sob alegação de propaganda eleitoral antecipada e possível prática de conduta vedada.
2. Sustenta-se que escola de samba do grupo especial do carnaval do Rio de Janeiro teria escolhido como tema de desfile homenagem ao pré-candidato, com utilização de samba-enredo que reproduziria jingle de campanha anterior e menção a número de urna. Alega-se, ainda, possível participação do representado no desfile, ampla repercussão do evento e repasse de recursos públicos às agremiações.
3. Requereu-se, em sede liminar, a proibição de entoação do samba-enredo, a vedação de participação pessoal do pré-candidato no desfile, a proibição de utilização e divulgação das imagens do evento e a remoção de publicações em redes sociais.
4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do segundo representante, por ausência de pertinência com a circunscrição do pleito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
5. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora, aferidos a partir de exame perfunctório da provável procedência da pretensão.
- 6. A legislação eleitoral admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventos, desde que ausente pedido explícito de voto.

7. O ordenamento jurídico veda a censura prévia e assegura a liberdade de expressão artística e política, inclusive em contexto eleitoral, cabendo a responsabilização apenas a posteriori, quando configurado ilícito.

8. O pedido formulado busca impedir, de forma prévia e abstrata, condutas futuras e incertas, com estabelecimento de comandos gerais incompatíveis com a natureza da tutela provisória e com o modelo repressivo eleitoral, que exige análise contextual e concreta.

9. Não se verificou, em juízo preliminar, a presença de pedido explícito de voto ou de elementos suficientes a caracterizar propaganda eleitoral antecipada ou financiamento irregular de campanha, tampouco probabilidade do direito apta a justificar a remoção de conteúdos de redes sociais.

10. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada posteriormente, à luz das circunstâncias fáticas concretas, não sendo cabível a expedição de provimento judicial preventivo de natureza normativa.

11. Pedido liminar indeferido. Processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação ao segundo representante, por ilegitimidade ativa.

Representação nº060009479, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de pedido explícito de voto e a licitude das condutas sob a égide do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar